

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 103/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10188/2019
PROTOCOLO	: 1994052
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
DECISÃO LIMINAR	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2019
LICITATÓRIO	
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 56/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar, no valor estimado de R\$ 733.563,32 (setecentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Em exame prévio, a Equipe Técnica verificou que o procedimento licitatório em análise possui irregularidades na justificativa para a realização do certame, bem como na pesquisa de mercado, o que impede o seu prosseguimento.

Diante da questão fática alegada, requestaram a equipe técnica pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 56/2019.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas está marcada para o dia 06 de setembro de 2019, às 8:00 hs (oito horas) na sala do Anexo Administrativo, na Rua Pedro Celestino, s/n.º, Centro, Porto Murtinho/MS.

É o RELATÓRIO.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender o certame.

DA IRREGULARIDADE VERIFICADA DE PLANO. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE SOLICITADA EM FACE DA UTILIZADA EM PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.

O Corpo Técnico, ao analisar o valor total utilizado em período anterior ao licitado no presente momento, verificou que houve um aumento significativo na estimativa da quantidade a ser utilizada pelo Município.

No período de maio de 2018 até a elaboração do presente certame, o Município executou R\$ 372.938,00 (trezentos e setenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais), para a aquisição de pneus e câmaras de ar.

Entretanto, no caso em tela, o Município estimou um valor total de R\$ 733.563,32 (setecentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), ou seja, quase o dobro do valor utilizado em período anterior.

Em que pese se tratem de Registro de Preços, o que não obriga a contratação, os valores estimados no caso sem justificativa afronta o art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 9º, da Lei n.º 10.520/2002, que prevê a realização de estudo técnico preliminar, bem como o art. 15, §7º, II, da Lei de Licitações, que dispõe que “a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”.

DA IRREGULARIDADE VERIFICADA DE PLANO. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS. VÍCIOS QUANTO ÀS FONTES PESQUISADAS.

De acordo com a Equipe Técnica, a pesquisa de preços foi baseada em orçamentos fornecidos por três empresas, sendo: **1) Joanir Subtil Viana EIRELI** (Tigre Pneus); **2) Jaguarete Pneus EIRELI**; e **3) Comercial Persa Pneumáticos LTDA – ME**.

Os técnicos apontaram inicialmente que, de acordo com a Ata da sessão pública do Pregão Presencial n.º 41/2018, realizada pelo Município de Porto Murtinho, o Sr. Joanir Subtil Viana, Sócio da empresa **Joanir Subtil Viana EIRELI**, atuou como Procurador da empresa **Jaguarete Pneus EIRELI**.

No mesmo sentido, constatarem que o Sr. Joanir Subtil Viana, atuou como Procurador da empresa **Jaguarete Pneus EIRELI**, no Pregão Presencial n.º 27/2018, do Município de Aral Moreira, e no Pregão Presencial n.º 23/2019, do Município de Nioaque.

Não obstante, para verificar a forma como foi feita a pesquisa de mercado, a Equipe Técnica solicitou junto ao Município de Porto Murtinho, que enviasse o e-mail ou outro meio de consulta utilizado para o envio do pedido de orçamentos e resposta dos fornecedores.

Como resposta foi informado que a empresa **Comercial Persa Pneumáticos LTDA – ME**, por meio do seu representante, retirou pessoalmente no setor de compras o formulário para cotação.

Por sua vez, quanto à empresa **Jaguarete Pneus EIRELI**, consta e-mail enviado pelo Setor de Compras com a solicitação no dia 15/08/2019, com resposta da empresa no dia 22/08/2019. Entretanto, o documento assinado com os valores orçados foi no dia 14/08/2019, ou seja, antes do e-mail solicitando os valores, o que por si só demonstra divergência das datas.

Por fim, quanto à empresa **Joanir Subtil Viana EIRELI**, o Município deixou encaminhar qualquer documento ou justificativa acerca do modo como foi realizada a consulta, encaminhando somente o orçamento com os valores dos produtos.

DA IRREGULARIDADE VERIFICADA DE PLANO. DOS ORÇAMENTOS OFERECIDOS PELAS EMPRESAS COM MESMO REPRESENTANTE.

Analisando os orçamentos apresentados pelas empresas **Joanir Subtil Viana EIRELI** e **Jaguarete Pneus EIRELI**, que possuem como representante o Sr. Joanir Subtil Viana, os técnicos identificaram que dos 50 itens pesquisados, as empresas apresentaram 48 preços de produtos com marcas idênticas.

Além disso, foi observado que as diferenças dos preços apresentados são ínfimas o que, para os técnicos demonstra que os valores apresentados pela empresa **Joanir Subtil Viana EIRELI** foram baseados naqueles oferecidos pela empresa **Jaguarete Pneus EIRELI**, razão pela qual entendem que a pesquisa de mercado possui fortes indícios de combinação prévia de preços realizadas com o intuito de manipular o procedimento de apuração de preços de referência da licitação.

DA IRREGULARIDADE VERIFICADA DE PLANO. PESQUISA DE MERCADO COM GRANDE VARIAÇÃO DE PREÇOS.

Depreende-se da manifestação técnica que o procedimento licitatório em questão se utilizou de Pesquisa de Mercado elaborada de forma irregular.

O objetivo do pregão é “o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar”.

O valor estimativo a ser registrado é de R\$ 733.563,32 (setecentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Segundo indicado pela equipe técnica “o comparativo das cotações aproveitadas no cômputo da média indica variações de preços de até 296% (duzentos e noventa e seis por cento), evidenciando a falta de critério para estimativa de preços”.

Ou seja, a administração utilizou preços com variações elevadas (chegando até a 296%) para a composição e cálculo da média de preços de cada produto, o que fez elevar o “preço médio do item” para valores muito superiores ao de mercado, como exemplifico a seguir:

Item 42 – Protetor, 12.16.3 (16-01-0389)	
Fornecedor:	Valor (em R\$):
Comercial Persa Pneumáticos Ltda-ME	190,00 (maior valor)
Joanir Subtil Viana EIRELI	52,00
Jaguarete Pneus EIRELI	48,00(menor valor)
Média Apurada pelo Município	96,67

Para os analistas, os valores apresentados pela empresa **Comercial Persa Pneumáticos Ltda-ME**, destoam significativamente dos demais valores orçados, o que compromete a fidedignidade do valor de referência, haja vista não corresponder ao valor de mercado, resultando em avaliações irreais e potencialmente supervalorizadas.

Assim, entendo que fica demonstrado que houve falha na pesquisa de mercado, considerando até sua abrangência, que poderia ser maior, visando aproximar os valores aqueles praticados no mercado, a fim de evitar prejuízo ao erário.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União-TCU tem se posicionado no mesmo sentido ao adotado por este Relator, vejamos:

Acórdão 1002/2015-Plenário Data da sessão: 29/04/2015

Relator: BENJAMIN ZYMLER Área: Licitação

Tema: Orçamento estimativo Subtema: Elaboração

Enunciado

A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantagem real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas.

Essa diferença nos valores orçados dos itens, que conforme apurado pela equipe técnica é de 70 a 296%, foi identificada (por amostragem) também em 9 itens (apresentados por ordem decrescente de variação).

Para corrigir essa falha identificada na pesquisa de mercado, trazendo-a mais próxima à realidade, os valores que não demonstrem aqueles praticados no mercado devem ser desprezados, conforme retira-se do julgado de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 868/2013-Plenário Data da sessão: 10/04/2013

Relator: MARCOS BEMQUERER Área: Licitação

Tema: Orçamento estimativo

Tipo do processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado

A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados.

Também, para que a administração pública não incorra neste erro, o TCU recomenda que:

AS ESTIMATIVAS DE PREÇOS PRÉVIAS ÀS LICITAÇÕES DEVEM ESTAR BASEADAS EM CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, TAIS COMO OS ORIUNDOS DE PESQUISAS DIRETAS COM FORNECEDORES OU EM SEUS CATÁLOGOS, VALORES ADJUDICADOS EM LICITAÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICOS, SISTEMAS DE COMPRAS (COPRASNET), VALORES REGISTRADOS EM ATAS DE SRP, AVALIAÇÃO DE CONTRATOS RECENTES OU VIGENTES, COMPRAS E CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR CORPORAÇÕES PROVAS EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS OU SEMELHANTES. (ACÓRDÃO TCU 2637/2015 – PLENÁRIO) (g.n.)

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que a Administração municipal atuou contra *legem*¹, maculando o Procedimento Licitatório com vícios que lesam o erário, ainda que de forma indireta.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de eventual contrato (ou substitutivo contratual) dele decorrente, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 152, I, do Regimento Interno e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei João Delevatti, que:**

I– promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 56/2019, com sessão pública marcada para o dia 6 de setembro de 2019, na fase em que se encontrar, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar qualquer contrato administrativo (ou substituto contratual), até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II- comprove nos autos o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da LO/TCMS;

III- no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo das informações ventiladas na presente Decisão e na análise de controle prévio elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios.

Encaminhe-se ao Protocolo para a atuação de processo de Controle Prévio de Edital de Licitação e em seguida ao Cartório para a respectiva intimação.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

¹ Lei n.º 8.666/93: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.